



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 16 de março a 5 de abril de 2015 – Ano XVII – nº 4

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Impossibilidade da mescla de regimes jurídicos para fins de contagem do prazo de inelegibilidade.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	3
DESTAQUE	6
OUTRAS INFORMAÇÕES	22

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Impossibilidade da mescla de regimes jurídicos para fins de contagem do prazo de inelegibilidade.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou não ser possível mesclar regimes jurídicos de inelegibilidades, mediante interpretação que combina o regime anterior da Lei Complementar nº 64/1990 e o atual, da LC nº 135/2010, devendo-se aplicar de forma integral o mais novo.

No caso vertente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve sentença de primeira instância que indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, em razão da desaprovação, pela Câmara Municipal, de suas contas relativas ao exercício de 1988.

A matéria está prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

O TRE/MG, combinando o regime anterior da LC nº 64/1990, a jurisprudência do TSE à época, a mudança jurisprudencial ocorrida no ano de 2006 e o novo prazo de inelegibilidade introduzido pela LC nº 135/2010, concluiu pela incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.

O Ministro Gilmar Mendes (relator) asseverou que “com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre fundamentos frágeis, inseguros e indeterminados”.

Ressaltou que os arts. 14, § 9º, e 16, ambos da Constituição Federal, estabelecem verdadeira garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos, por criarem barreiras ao legislador contra abusos e desvios da maioria, além de formarem um núcleo interpretativo aos operadores do Direito.

Destacou ainda que “a decisão regional, ao mesclar regimes de inelegibilidades e a jurisprudência do TSE firmada em cada período, descumpriu o que decidido pelo STF na ADC nº 29/DF”.

Vencido o Ministro Dias Toffoli, presidente, que rememorava o precedente firmado no REspe nº 14313, o qual entendia que a contagem do prazo de inelegibilidade ficaria suspensa pela simples propositura de ação judicial, reiniciando-se a partir da alteração jurisprudencial no ano de 2006, quando passou a ser necessária a obtenção de provimento judicial que suspendesse ou anulasse os efeitos da rejeição de contas.

O Tribunal, por maioria, deu provimento aos recursos para reformar o acórdão recorrido e deferir o registro de candidatura de José Leandro Filho, nos termos do voto do relator.

 Recurso Especial Eleitoral nº 5318-07, Ouro Preto/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, em 19.3.2015.

Sessão	Ordinária	Julgados
Jurisdicional	17.3.2015	39
	19.3.2015	10
	24.3.2015	26
	26.3.2015	9
Administrativa	17.3.2015	4
	19.3.2015	6
	24.3.2015	4
	26.3.2015	-

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 273-54/RJ

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. FACEBOOK. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal assentou, recentemente que a propaganda eleitoral antecipada – por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet –, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado.

2. Desse modo, não tendo ocorrido qualquer referência a pleito futuro ou pedido expresso de votos, mas tão somente menção a evento partidário e mera promoção pessoal do agravado, não vislumbro a prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 18.3.2015.

Habeas Corpus nº 80-46/RN

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa: *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ARTIGO 243 DO CÓDIGO ELEITORAL. DISPOSITIVO QUE NÃO VEICULA TIPO PENAL. CONDUTA QUE, NÃO OBSTANTE, PODE SE ADEQUAR A OUTROS TIPOS PENAIIS. DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF PARA SUPERVISÃO DO INQUÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O artigo 243 do Código Eleitoral não veicula nenhum tipo penal. Não obstante, a qualificação legal equivocada do fato não é obstáculo ao prosseguimento das investigações, se a conduta apurada constitui, em tese, uma infração penal.
2. Suposta utilização de dinheiro público no abastecimento de veículos para participarem de passeata. Conduta que, dada a ausência de aprofundamento das investigações, pode caracterizar, teoricamente, os crimes dos artigos 312 do Código Penal ou 299 do Código Eleitoral.
3. Havendo Deputado Federal entre os investigados, a competência para a supervisão do inquérito policial, tanto em caso de crime eleitoral como na hipótese de crime comum, recai sobre o Supremo Tribunal Federal.
4. Ordem concedida de ofício, para determinar a remessa dos autos do inquérito policial ao Supremo Tribunal Federal.

DJE de 16.3.2015.

Recurso Especial Eleitoral nº 1-38/RN

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Ementa: ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. Afasta-se a alegação de intempestividade da AIME ajuizada em 7.1.2013, uma vez que o prazo para o ajuizamento da referida ação, conquanto tenha natureza decadencial, deve obedecer aos ditames do art. 184, § 1º, do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o termo final que recair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no cartório. Precedentes.
 2. As coligações se extinguem com o fim do processo eleitoral, delimitado pelo ato de diplomação dos eleitos, momento a partir do qual os partidos coligados voltam a ter capacidade processual para agir isoladamente. Precedentes.
 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, "o abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despense recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" (AgR-AI nº 11.708/MG, rel. Min. FELIX FISCHER, DJE de 15.4.2010).
 4. *In casu*, de acordo com o que consta do acórdão regional, os fatos narrados, consubstanciados em nomeações para cargos inexistentes ou já preenchidos; exoneração em massa de servidores comissionados logo após as eleições; e a concessão de grande número de licenças-prêmio, somados ao conjunto probatório constante dos autos, foram suficientes para ensejar a condenação com base na prática de abuso de poder econômico e político, por meio da utilização indevida da máquina administrativa pelo então candidato a reeleição ao cargo de prefeito municipal.
 5. Em conformidade com precedentes deste Tribunal, relacionados às eleições municipais de 2012, tem-se que a inelegibilidade preconizada na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, com as alterações promovidas pela LC nº 135/2010, refere-se apenas a representação com base em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de que trata o art. 22 da Lei de Inelegibilidade, e não com base em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).
 6. Recurso especial eleitoral parcialmente provido, somente para afastar a inelegibilidade aplicada.
- DJE de 23.3.2015.**

Recurso Especial Eleitoral nº 151-05/AM

Relator originário: Ministro Dias Toffoli

Redator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, *D, G E H* DA LC 64/90. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A mera interposição de recurso de revisão perante o Tribunal de Contas da União não afasta a natureza irrecurável da respectiva decisão de rejeição de contas.
2. A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o vocábulo “representação” constante da redação do art. 1º, I, *d*, da LC 64/90 corresponde à própria ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da referida Lei).
3. A inelegibilidade do art. 1º, I, *h*, da LC 64/90 incide nas hipóteses de condenação tanto pela Justiça Comum como pela Justiça Eleitoral.
4. As causas de inelegibilidade dispostas nas alíneas *d* e *h* aplicam-se não somente a quem praticou o abuso de poder na eleição para a qual concorreu (visando beneficiar a própria candidatura), mas também a quem cometeu o ilícito na eleição na qual não se lançou candidato, vindo a favorecer a candidatura de terceiro.
5. Ademais, as referidas alíneas, na parte em que dispõem “para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados”, limitam-se a fixar o termo inicial de incidência da inelegibilidade – qual seja, a eleição na qual concorreu o candidato beneficiado pelo abuso, que pode ou não ser o autor do ilícito – e não a estabelecer as pessoas que estão sujeitas a ela.
6. Recursos especiais eleitorais providos para indeferir o pedido de registro de candidatura.

DJE de 19.3.2015.

Recurso em Mandado de Segurança nº 56-98/BA

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.
2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.
3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.
4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso a que se nega provimento.

DJE de 31.3.2015.

Acórdãos publicados no DJE: 130

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Recurso Ordinário nº 725-69/SP

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.

4. O responsável pelo consórcio, sendo o administrador público dos valores sob sua gestão, é o responsável pela lisura das contas prestadas. Descabida a pretensão de transferir a responsabilidade exclusivamente ao gerente administrativo.

5. Recurso ordinário desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso e manter o indeferimento do registro da candidatura do recorrente, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de março de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Marco Aurélio de Souza, candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2014, de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que julgou procedente a ação de impugnação de registro de candidatura entendendo pela presença da inelegibilidade decorrente do disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 467-468):

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DO DIRIGENTE DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CARÁTER INSANÁVEL, DOLOSO E ÍMPROBO DEMONSTRADO. ALÍNEA “G”, DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DA PREFEITURA DE JACARÉI, EXERCÍCIO DE 2001, DIANTE DE DECISÃO JUDICIAL AFASTANDO OS EFEITOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. INDEFERIMENTO.

1. O requerente teve, na qualidade de dirigente do Consórcio Intermunicipal Três Rios, as contas rejeitadas, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, por decisão irrecorrível do órgão competente, por irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

1.1. As irregularidades estão em desacordo com o art. 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (“infração à norma legal ou regulamentar” e “dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”).

1.2. A competência para julgamento das contas do Consórcio Intermunicipal é do e. Tribunal de Contas do Estado, conforme se depreende dos artigos 71, II, e 75 da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TSE/SP.

1.3. Inexistência de obtenção de provimento jurisdicional apto a suspender ou anular as decisões proferidas pelo c. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Causa de inelegibilidade configurada.

2. Ademais, o requerente na condição de Prefeito do Município de Jacaréi teve suas contas, referente ao exercício de 2001, rejeitada pela Câmara Municipal de Jacaréi, nos termos do Decreto-Legislativo n. 299/2009 (fls. 191/192), em razão de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade, consistente na aplicação insuficiente de recursos na saúde e na educação, em descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais.

2.1. Existência de obtenção de provimento jurisdicional que suspendeu os efeitos do Decreto-Legislativo n. 299/2009 expedido pela Câmara Municipal de Jacaréi. Assim, a causa de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas relativas ao exercício de 2001 foi afastada por força da referida liminar, concedida em 07.07.14.

3. Impugnação acolhida. Indeferimento.

Em suas razões (fls. 484-514), o Recorrente aduz violação do disposto no artigo 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, alegando que os seus atos, na condição de presidente de consórcio intermunicipal, não se prestam a legitimar impugnação de registro, sob os seguintes argumentos, em síntese:

- a) à Câmara Municipal de Jacaréi compete o julgamento das contas do consórcio, e não ao TCE/SP e;
- b) não há provas dos atos que levaram à reprovação das contas ou de ato doloso de improbidade lesivo ao erário,
- c) não há prova de ato imputável ao recorrente, e sim a terceiro, gerente administrativo;

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão e deferir o seu pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 536-541) fundamentando-se na presença da hipótese de inelegibilidade, em virtude da rejeição, pelo TCE/SP, das contas de gestão do ora Recorrente, referentes aos anos de 2004 a 2006 como gestor do consórcio intermunicipal supracitado. Sustenta ser de competência daquela Corte de Contas a apreciação das mesmas.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 546-551).

Por decisão monocrática (fls. 553-560), neguei seguimento ao recurso ordinário.

Daquela decisão o Recorrente interpôs agravo regimental (fls. 562-579), o que me levou a reconsiderar a decisão agravada (fls. 589-590) para trazer o recurso ordinário a Plenário para melhor apreciação.

Sobrevieram dois pedidos (fls. 596-598 e 607-610), apresentados respectivamente pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE EM SÃO PAULO – SD/SP e por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, pleiteando seus ingressos como terceiros interessados ou como assistentes simples do MPE, aduzindo que a eventual procedência deste recurso ordinário, com o consequente deferimento do registro da candidatura do Recorrente, afetaria seus direitos, eis que, alterado o quociente eleitoral, o segundo Requerente (pertencente à legenda representada pelo primeiro Requerente), que logrou-se eleito para o cargo de deputado estadual, perderia seu assento em favor do Recorrente.

Determinei a intimação do MPE e do Recorrente para se manifestarem (fls. 606 e 618).

O MPE, manifestando-se apenas sobre o pedido feito pelo segundo requerente, a ele não se opôs, anuindo com o pedido na forma da assistência simples.

Por outro lado, o Recorrente (fls. 627-629) opôs-se aos pedidos de ingresso, argumentando faltar-lhes interesse jurídico, uma vez que o resultado positivo do presente recurso ordinário, por si só, não traria resultado direto aos postulantes, porque a quantidade de votos suficiente para alterar o quadro do quociente eleitoral a ponto de alterar as cadeiras, dependeria do resultado positivo concomitante de dois outros recursos ainda em tramitação nesta Corte (RO 703-11 e RO 783-72), ao menos de um deles.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente,

I. Os pedidos de intervenção de terceiros.

Trata-se de pedidos apresentados pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE EM SÃO PAULO – SD/SP e por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (fls. 596-598 e 607-610), pleiteando seus ingressos como terceiros interessados ou como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 50, *caput*, do CPC.

Em casos similares, este Tribunal já examinou pedido de assistência antes de passar à análise do recurso pelo colegiado (Ag-R-REspe nº 35.880/PI, e AgR-RO nº 208.903/BA, ambos da relatoria do Ministro ARNALDO VERSIANI, publicados, respectivamente, no *DJE* em 27.5.2011 e na sessão em 28.10.2010; ED-AgR-REspe nº 33.498/PE, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, *DJE* 12.5.2009).

Verifica-se que, de fato, está evidenciado o interesse jurídico de ambos os petionantes para intervir no presente processo, tendo em vista que eventual provimento do recurso, com a consequente alteração do acórdão regional que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marco Aurélio de Souza ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014, resultará na repercussão direta na situação jurídica dos requerentes.

Ainda que tal não ocorra por si só, mas sim exija o provimento de mais um de dois outros recursos em tramitação (como alega o ora Recorrente), isto não afasta o interesse dos postulantes no resultado deste feito.

Esta Corte Eleitoral, como bem pontuado pela d. PGE, já entendeu cabível a intervenção pretendida, na modalidade de assistência simples. Destaco da jurisprudência o seguinte julgado:

Registro. Deputado estadual. Condenação. Investigação judicial eleitoral.

1. A jurisprudência do Tribunal tem admitido o ingresso de candidato, na condição de assistente simples, em processo de registro cujo deslinde poderá ensejar alteração no quociente-eleitoral e eventualmente repercutir em sua situação jurídica.

2. Na hipótese de condenação pretérita em ação de investigação judicial eleitoral em que já tenha decorrido o prazo alusivo à inelegibilidade de três anos imposta à candidata, não cabe o reconhecimento da inelegibilidade por oito anos do art. 1, 1, d, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar no 135/2010. Precedentes: Recurso Ordinário nº 2544-32, relator Ministro Marco Aurélio; Recurso Ordinário nº 865-14, relator Ministro Hamilton Carvalhido.

3. Tendo sido a candidata condenada, com base na antiga redação do art. 22, XIV, da LC no 64/90, a três anos de inelegibilidade a partir da eleição de 2004, não há como se aplicar a nova redação da alínea d e concluir que ela está inelegível por oito anos.

Pedido de assistência simples, formulado pelo segundo agravante, deferido.

Agravos regimentais não providos.

(AgR-RO nº 2089-03/BA, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, Publicado na sessão de 28.10.2010, sem grifos no original)

E, *mutatis mutandis*, também em outros julgados esta Corte assim entendeu:

Registro de candidatura. Candidato a vereador. Deferimento.

Pedido de assistência. Candidato a vereador. Eleição proporcional.

- Os efeitos decorrentes de decisão deferitória em processo de registro de candidatura, com eventual alteração na definição das vagas em Câmara Municipal, refletindo na situação jurídica de outro candidato, caracteriza o interesse jurídico deste, a justificar o seu ingresso nos autos como assistente simples (CPC, art. 50).

Pedido de assistência simples deferido.

Embargos de declaração. Candidato assistente.

- Se a parte assistida, Ministério Público Eleitoral, não recorreu da decisão de deferimento do pedido de registro, não cabe ao candidato assistente recorrer de forma autônoma, conclusão que se reforça pelo fato de que o entendimento contrário consubstanciaria burla à Súmula TSE nº 11, tendo em vista que o assistente não apresentou impugnação à candidatura, razão pela qual da respectiva decisão não pode recorrer.

Embargos não conhecidos.

(ED-AgR-REspe nº 22642/CE, Rel. Ministro HENRIQUE NEVES, DJE 12.4.2013, sem grifos no original)

2º Embargos de declaração. Processo de registro. Recurso especial. Pedido. Intervenção. Feito. Candidato atingido pela decisão. Interesse jurídico. Demonstração. Admissão. Assistente simples. Art. 50 do Código de Processo Civil. Alegação. Omissão. Contradição. Inexistência. Violação. Ampla defesa. Devido processo legal. Não-configuração.

1. As conseqüências oriundas de decisão em processo de registro, a atingir a situação jurídica de outro candidato, passando-o à condição de suplente, evidencia o seu interesse jurídico para intervir no mencionado feito.

2. Hipótese que justifica o ingresso do candidato interveniente, na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC.

3. Não há falar em contradição na decisão embargada se nesta reconhecido que não foram examinados aspectos relevantes ao deslinde da causa.

4. A ausência de conhecimento pelo candidato embargado acerca da multa eleitoral que lhe foi imposta constituiu fato reconhecido pelo Tribunal *a quo*, a ensejar a mudança do que decidido inicialmente por esta Corte, resultando no deferimento do registro de candidatura do impugnado.

Embargos rejeitados.

(EEREspe nº 26401/PA, Rel. Ministro CAPUTO BASTOS, DJ 11.12.2006, sem grifos no original).

Desse modo, **admito** a intervenção do DIRETÓRIO ESTADUAL DO SOLIDARIEDADE EM SÃO PAULO – SD/SP e de ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA como assistentes simples do Recorrido, de acordo com o que preceitua o art. 50 do CPC.

II. Mérito do recurso ordinário

O pedido de registro do recorrente foi indeferido em razão da existência de três acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, rejeitando as contas apresentadas pelo “Consórcio Intermunicipal Três Rios”, do qual o Recorrente, enquanto prefeito de Jacareí, SP, era o Presidente, a saber:

- a) TC 22677/026/04 (fl. 182): transitado em julgado em 29.10.2008, referente às contas do exercício de **2004** do Consórcio Intermunicipal Três Rios, tendo como presidente o recorrente, aplicando-lhe multa de 100 UFESP, bem como determinando a restituição aos cofres públicos valores impropriamente despendidos totalizando R\$ 25.983,18;
- b) TC 3766/026/05 (fl. 183): transitado em julgado em 29.9.2008, referente às contas do exercício de **2005** do mesmo consórcio intermunicipal, tendo como responsável o recorrente e;
- c) TC 4219/026/06 (fls. 184-190): transitado em julgado em 23.3.2009, referente às contas do exercício de **2006** do mesmo consórcio intermunicipal, tendo como dirigente o Recorrente, onde foi reconhecido que os valores empenhados pelas entidades consorciadas, no montante total de R\$ 720.104,71, não foram os mesmos contabilizados pelo consórcio, que apresentou a importância de R\$ 551.826,04.

Passo à análise das alegações do Recorrente.

1. A competência do Tribunal de Contas para apreciar contas de gestão de consórcio intermunicipal.

Sobre os consórcios públicos intermunicipais, esta Corte Superior Eleitoral já decidiu por meio do REspe nº 30036 (Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, PSESS 2.12/2008) que *“são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais. O prefeito, ao exercer atividade perante o consórcio público municipal, simplesmente cumpre obrigação cuja atribuição é do cargo por ele ocupado, qual seja, de Chefe do Poder Executivo Municipal (...). Como é de sua essência, o consórcio público planeja, gere e executa políticas públicas que lhe forem outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do Poder Público Municipal. A atuação do prefeito junto ao consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.”*

Portanto, como se conclui facilmente da leitura do referido julgado, a atuação do prefeito, enquanto gestor de um consórcio intermunicipal, é absolutamente análoga à sua atuação na gestão de uma prefeitura.

Destarte, no julgamento das contas do consórcio feito pelo Tribunal de Contas, é de se aplicar, por absoluta simetria, o entendimento já consagrado neste Tribunal Superior, quanto aos julgamentos da Corte de Contas sobre as contas de gestão da prefeitura.

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO.

1. As alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 2010, foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI

4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 20, da Constituição da República.

2. Nos feitos de registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas.

3. Entendimento, adotado por maioria, em razão do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ressalva final da alínea g do art. 1º, I, da LC nº 64/90, que reconhece a aplicação do “disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

4. Vencida neste ponto, a corrente minoritária, que entendia que a competência para julgamento das contas do prefeito é sempre da Câmara de Vereadores.

5. As falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, no caso, não são suficientes para caracterização da inelegibilidade, pois não podem ser enquadradas como ato doloso de improbidade. No caso, não houve sequer condenação à devolução de recursos ao erário ou menção a efetivo prejuízo financeiro da Administração. Recurso provido, neste ponto, por unanimidade.

Recurso ordinário provido para deferir o registro da candidatura.

(TSE, RO 40137, Relator Ministro Henrique Neves, julgado em 26.8.2014, PSESS - Publicado em Sessão, Data 27.8.2014 – grifo nosso)

Desta forma, não há dúvidas que as decisões da Corte de Contas que rejeitam contas de consórcio intermunicipal, são aptas a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC nº 64/94 se presentes os demais requisitos ali previstos, razão pela qual afasto a primeira alegação do Recorrente para prosseguir na análise do recurso.

2. Verificação sobre a presença, nas contas rejeitadas, de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

Início transcrevendo o que entendeu o TRE/SP no acórdão recorrido quando analisou as decisões da Corte de Contas:

No presente caso, verifica-se que o requerente na condição de dirigente do Consórcio Intermunicipal Três Rios, composta [sic] pelos municípios de Jacareí, Salesópolis, Paraibuna e Jambéiro, teve suas contas rejeitadas, referentes aos exercícios de **2004, 2005 e 2006**, cujas decisões transitaram em julgado em 29/10/2008, 29/09/2008 e 23/03/2009, respectivamente, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos dos vv. Acórdãos dos processos nº TC-22677/026/04, TC-003766/026/05 e TC-004219/026/06 (fls. 182/190), em razão de **irregularidades consistentes no descontrole financeiro; prejuízo aos cofres públicos; não envio do relatório de atividades desenvolvido, com indícios de que os objetivos de sua criação não estão sendo alcançados; ausência de peças contábeis nos exercícios de 2004 e 2005, impossibilitando a análise do orçamento, patrimônio líquido e do endividamento do órgão; e os valores empenhados pelas entidades consorciadas não terem sido os mesmos contabilizados pelo consórcio.**

A esse respeito, o Tribunal de Contas relata que as irregularidades em questão estão em desacordo com os do art. 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, nos seguintes termos:

“(…)

Da mesma forma, nos presentes autos, as justificativas apresentadas pela origem, na tentativa de modificar a situação desfavorável em que se encontra, na minha opinião, não prosperam, pois falhas insanáveis permanecem, tais como: não envio do relatório de atividades desenvolvido, com indícios de que os objetivos de sua criação não estão sendo alcançados; em função de não se ter elaborado as peças contábeis nos dois exercícios anteriores, não há como efetuar análise do orçamento, patrimônio líquido e do endividamento do órgão; municípios participantes ou co-participantes do consórcio informaram os empenhamentos efetuados, porém os valores contabilizados pela

entidade foram registrados a menor, gerando uma diferença de R\$ 168.278,67 (fls. 14), a ressaltar que nada trouxe a respeito do apontamento.” (fl.187/188)

Convém destacar que as irregularidades perduram durante vários exercícios, não havendo como o candidato alegar a responsabilidade apenas de terceiro, haja vista ser o responsável pelas contas, bem como pelo conhecimento da reiterada reprovação anual das contas. Neste sentido, bem observou o e. Tribunal de Contas ao dispor que **“não há como desvincular a responsabilidade do recorrente, posto que o presidente do consórcio o responsável pelo ordenamento das despesas”** (fl. 175v).

[...]

Ressalte-se, ainda, o caráter insanável, doloso e ímprobo da irregularidade, no caso dos autos, decorre de rejeição das contas com fundamento no art. 33, III, “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (“infração à norma legal ou regulamentar” e “dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico”).

(fls. 472-473 e 475, sem grifos no original)

Anoto primeiramente, no trecho acima que refere à fl. 75verso – quando o acórdão recorrido afirma *“não há como desvincular a responsabilidade do recorrente, posto que o presidente do consórcio responsável pelo ordenamento das despesas”* –, embora o Regional se reporte a citação feita MPE na impugnação, verifico que tal afirmação faz parte da ementa de um dos julgados do TCE/SP e se encontra nas fls. 183.

Analisando os argumentos lançados no acórdão, entendo que o entendimento ali esposado encontra respaldo nos julgados do TCE/SP (fls. 182-190) a justificar sua manutenção.

Quanto ao fato da impugnação se lastrear em simples ementas de julgados do TCE/SP – no que se refere às contas dos exercícios de 2004 (fl. 182) e 2005 (fl. 183) –, tal por si só não é impeditivo de seu conhecimento pela Justiça Eleitoral, se delas for possível extrair os requisitos que atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, g da LC nº 64/90.

Esta Eg. Corte Superior entende que, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, necessária a incidência de três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) seja irrecurável a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.

Outrossim, para que incidam os efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, é prescindível a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa constatada por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou em ação civil pública.

A análise do ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral implica juízo em tese, pois não compete a esta Justiça Especializada o julgamento de ação de improbidade.

Deve-se examinar se a irregularidade tratada nos autos se enquadraria em um dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa, que tipifica como ímprobos os atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10) e os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Com relação ao elemento subjetivo, não se exige o dolo específico de causar prejuízo ao erário ou atentar contra os princípios administrativos. O dolo, aqui, é o genérico, a vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.

Passo então à análise direta das contas do TCE-SP.

Da seguinte forma decidiu a Corte de Contas sobre as contas do exercício **2004**:

Pelos fundamentos expressos na sentença, **julgo irregulares** as contas do exercício de **2004** do Consórcio Intermunicipal Três Rios, sediado no Município de Jacareí, **nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 709/33** (...) aplico multa aos ex-dirigentes do consórcio, **Sr. Marco Aurelio de Souza, Prefeito de Jacareí** à época dos fatos, e Sr. Luiz de Gonzaga Santos, Prefeito de Paraibuna à época dos fatos, no valor correspondente a **100 (cem) UFESP** cada um, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077, de 20 de março de 2002. **Determino que o atual dirigente do Consórcio Intermunicipal Três Rios adote as medidas cabíveis para conseguir a restituição aos cofres públicos dos valores impropriamente despendidos, a saber: R\$ 20.050,49, a título de adiantamento, em favor do gerente administrativo; R\$ 244,09 correspondentes ao pagamento de multas de trânsito; R\$ 259,00 referentes a gastos com refeições; e R\$ 5.429,60 em despesas diversas, não justificadas, totalizando R\$ 25.983,18.**

(fl. 182, sem grifos no original)

Por outro lado, assim decidiu o TCE/SP sobre as contas de **2005**:

Pelos fundamentos das sentenças de fls. 105/106, **foram julgadas irregulares** as contas anuais de **2005** do Consórcio Intermunicipal Três Rios, **com fundamento no artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 709/93, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2 do mesmo diploma legal.**

(fl. 183)

Por fim, assim decidiu o TCE/SP sobre as contas de **2006**, conforme voto juntado nas fls. 185-189 – cujos trechos já foram destacados no acórdão recorrido como acima transcrito –, e extrato juntado na fl. 190 que abaixo transcrevo:

Pelos fundamentos expostos na sentença referida e acompanhando as manifestações externadas pelos órgãos da Casa, **julgo irregulares** as contas do Consórcio Intermunicipal Três Rios, relativas ao exercício de **2006**, nos termos do **artigo 33, inciso III, alínea "b", da lei Complementar nº 709/93**, excetuando-se os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

(fls. 190, sem grifos no original)

Tendo em vista que as três decisões que rejeitaram as contas se fundamentaram em incisos do art. 33 da LC estadual nº 709/93, passo a transcrevê-lo:

Artigo 33 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário; e

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas; b) **infração a norma legal ou regulamentar**; c) **dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico**; d) desfalque, desvio de bens ou valores públicos.

(grifei)

Da análise dos elementos constantes nas decisões de rejeição de contas, entendo ser possível dali extrair irregularidades insanáveis configuradoras de improbidade administrativa.

Primeiro porque, pelo que se vê pelo fundamento legal utilizado pelo TCE/SP para rejeitar as contas de 2004 e 2005, quando se lastreia na hipótese da alínea c do inciso III do art. 33 da LC estadual nº 709/93, aquela Corte de Contas reconheceu a ocorrência de **dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.**

Portanto estamos diante de prejuízos concretos e reais que levaram a Corte de Contas a decidir pelas rejeições.

Não bastasse isso, especificamente na decisão que rejeitou as contas de 2004 (fl. 182), foi determinada ao gestor (*ipsis litteris*) a **restituição aos cofres públicos dos valores impropriamente despendidos, a saber: R\$ 20.050,49, a título de adiantamento, em favor do gerente administrativo; R\$ 244,09 correspondentes ao pagamento de multas de trânsito; R\$ 259,00 referentes a gastos com refeições; e R\$ 5.429,60 em despesas diversas, não justificadas, totalizando R\$ 25.983,18.**

Portanto, vejo nesta hipótese a presença de irregularidades insanáveis que configuram, em tese, atos dolosos de improbidade administrativa descritos no art. 10, *caput* e inciso XI, da Lei nº 8.429/92¹.

Ademais, no que se refere à conta do exercício de 2006, embora o fundamento legal da Corte de Contas tenha sido apenas a alínea b do inciso III do art. 33 da LC estadual nº 709/93, ou seja, **infração a norma legal ou regulamentar**, do corpo do voto, extraio o seguinte:

SDG convergiu com as manifestações pretéritas verificando: *“Da mesma forma, nos presentes autos, as justificativas apresentadas pela origem, na tentativa de modificar a situação desfavorável em que se encontra, na minha opinião, não prosperam, pois falhas insanáveis permanecem, tais como: não envio do relatório de atividades desenvolvido, com indícios de que os objetivos de sua criação não estão sendo alcançados; em função de não se ter elaborado as peças contábeis nos dois exercícios anteriores, não há como efetuar análise do orçamento, patrimônio líquido e do endividamento do órgão; municípios participantes ou co-participantes do consórcio informaram os empenhamentos efetuados, porém os valores contabilizados pela entidade foram registrados a menor, gerando uma diferença de R\$ 168.278,67 (fls. 14), a ressaltar que nada trouxe a respeito do apontamento.”*

[...]

Também, a fiscalização destacou, no item 5 (Receita – formalização e arrecadação), que **os valores empenhados pelas entidades consorciadas, no montante total de R\$ 720.104,71 não foram os mesmos contabilizados pelo Consórcio, que apresentou a importância de R\$ 551.826,04.**

As justificativas apresentadas pela Origem não conseguiram reverter a situação desfavorável que se encontram as contas do Consórcio, tendo em vista que falhas apontadas nestes autos não são inéditas.

Nessas condições, **ante a constatação do descontrole financeiro, prejuízo aos cofres públicos, aliado às demais irregularidades**, e acompanhando as manifestações externadas pelos órgãos da Casa, julgo irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal Três Rios, relativas ao exercício de 2006 (...)

(fls. 187-189, sem grifos no original)

Assim, o argumento do Recorrente – de que a diferença dos referidos valores decorre do fato dos municípios terem empenhado, mas não terem efetuado a totalidade dos repasses (fl. 503) –, a meu ver, seria argumento a ser levado à Corte de Contas para, eventualmente, afastar do acórdão

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

que rejeitou as contas, a afirmação que levou à rejeição: **“ante a constatação do descontrole financeiro, prejuízo aos cofres públicos, aliado às demais irregularidades (...)”**.

Ou mesmo à Justiça Comum, para, eventualmente ali pleitear a suspensão ou a anulação daquela decisão.

Mas diante do julgado da Corte de Contas posto na forma como se encontra, não vejo como poderia a Justiça Eleitoral superar o que viu aquela Corte especializada.

No mais, a figura do dolo, para fins de verificação da ocorrência de conduta ímproba, tem animado a jurisprudência a explicá-la de várias formas afastando o dolo específico. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE NO RESSARCIMENTO DE GASTOS POR PARLAMENTAR. ART. 9º DA LEI N. 8.429/92. SUFICIÊNCIA DE DOLO GENÉRICO NA CONDUTA GERADORA DO ENRIQUECIMENTO OU CONTRA AS NORMAS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA DOLO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PENAS APLICADAS EM ATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA “C” DO DISSÍDIO CONSTITUCIONAL.

(...)

4. O caso em exame, relativo à improbidade administrativa decorrente de enriquecimento ilícito, amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 9º da Lei 8.429/1992. Nesse passo, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que gere o indevido enriquecimento ou que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.

5. Ainda que o dano ao erário possa não ser de grande monta, o acórdão recorrido não consigna tal informação, as penas foram fixadas com proporcionalidade e razoabilidade tendo em vista a contumácia da conduta, utilizando-se o réu dezenas de vezes do mesmo expediente, uso de documentos falsos.

6. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 20.747/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.11.2011, DJe 23.11.2011, sem grifos no original)

Para fins eleitorais, no que se refere à citada inelegibilidade, este conceito de dolo é também o aplicado por esta Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Conforme exposto no acórdão embargado, o pagamento a maior de vereadores e a concessão irregular de aposentadoria por invalidez caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa.

2. Caracteriza-se, na espécie, o dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes.

3. Ausentes os vícios enumerados no art. 275, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Embargos rejeitados.

(TSE, RESPE 26743, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 9.5.2013, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 111, Data 14.6.2013, Página 60, sem grifos no original)

Por fim, à tentativa do Recorrente, de transferir a terceiro a responsabilidade, esta alegação não encontra eco nesta sede, uma vez que a legislação eleitoral ocupa-se exclusivamente da verificação da inexistência de situações objetivas de inelegibilidade daqueles responsáveis pelas contas de cargos ou funções públicas.

E os acórdãos que rejeitaram as contas são claros ao imputar a responsabilidade objetivamente ao Recorrente.

No caso em exame, não há notícia nos autos de que o candidato tenha obtido medidas judiciais para anular ou suspender os efeitos das referidas rejeições das contas.

Destarte, voto no sentido de **deferir** os pedidos de ingresso do Diretório Estadual do Partido Solidariedade e de Alexandre Pereira da Silva como assistentes simples do Ministério Público Eleitoral, devendo ser procedidas a atualização da autuação e as anotações necessárias e, por outro lado, entendendo presente a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, **nego provimento** ao recurso ordinário para manter o indeferimento do registro da candidatura de Marco Aurélio de Souza.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por Marco Aurélio de Souza, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2014, contra acórdão do TRE/SP assim ementado (fl. 467):

REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DO DIRIGENTE DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. CARÁTER INSANÁVEL, DOLOSO E ÍMPROBO DEMONSTRADO. ALÍNEA "G", DO INCISO I, DO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS DA PREFEITURA DE JACAREÍ, EXERCÍCIO DE 2001, DIANTE DE DECISÃO JUDICIAL AFASTANDO OS EFEITOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. INDEFERIMENTO.

1. O requerente teve, na qualidade de dirigente do Consórcio Intermunicipal Três Rios, as, contas rejeitadas, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, por decisão irrecorrível do órgão competente, por irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa.

1.1. As irregularidades estão em desacordo com o art. 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar Estadual nº 709/93 ("infração à norma legal ou regulamentar" e "dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico").

1.2. A competência para julgamento das contas do Consórcio Intermunicipal é do e. Tribunal de Contas do Estado, conforme se depreende dos artigos 71, II, e 75 da Constituição Federal de 1988. Precedentes: TSE/SP.

1.3. Inexistência de obtenção de provimento jurisdicional apto a suspender ou anular as decisões proferidas pelo c. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Causa de inelegibilidade configurada.

2. Ademais, o requerente na condição de Prefeito do Município de Jacaréi teve suas contas, referente ao exercício de 2001, rejeitada pela Câmara Municipal de Jacaréi, nos termos do Decreto-Legislativo 299/2009 (fls. 191/192), em razão de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade, consistente na aplicação insuficiente de recursos na saúde e na educação, em

descumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais.

2.1. Existência de obtenção de provimento jurisdicional que suspendeu os efeitos do Decreto-Legislativo 299/2009 expedido pela Câmara Municipal de Jacareí. Assim, a causa de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas relativas ao exercício de 2001 foi afastada por força da referida liminar, concedida em 7.7.14.

3. Impugnação acolhida. Indeferimento.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura do recorrente com fundamento na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90², devido à desaprovação de contas públicas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas aos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006, no tocante à gestão do Consórcio Intermunicipal Três Rios.

O TRE/SP acolheu a impugnação e indeferiu o registro.

Em seu recurso ordinário (fls. 484-514), Marco Aurélio de Souza aduziu, em resumo, que:

- a) a atuação de prefeito municipal a frente de consórcio público configura ato típico de gestão, razão pela qual a competência para apreciar a prestação de contas em exame recai sobre a Câmara Municipal, e não sobre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- b) em razão da deficiente instrução do processo, o impugnante deixou de cumprir com o ônus processual de comprovar a existência do fato constitutivo do direito vindicado;
- c) caberia ao impugnante apresentar cópia de inteiro teor dos acórdãos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativos à análise da prestação de contas do recorrente nos exercícios de 2004 e 2005, e não a simples ementa desses acórdãos, circunstância que impede aferir a existência de vício insanável conformador de ato doloso de improbidade administrativa;
- d) a rejeição de contas no exercício financeiro de 2006 não merece subsistir, pois o vício detectado, consistente na diferença entre os valores empenhados pelos municípios participantes do consórcio e o valor efetivamente contabilizado decorre da má apreciação dos relatórios de auditoria pela Corte de Contas;
- e) o trecho transcrito pelo acórdão recorrido, atribuindo a responsabilidade pela desaprovação das contas do consórcio público ao recorrente, não consta do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dessa forma, não há prova de que o ato doloso de improbidade administrativa tenha sido cometido pelo próprio recorrente;
- f) a responsabilidade pela desaprovação das contas do consórcio público recai apenas sobre seu ex-gerente administrativo, tanto que o Ministério Público ajuizou ação de indenização somente contra ele, e não contra o recorrente. Referida ação foi julgada procedente para condenar apenas o ex-gerente administrativo, em decisão judicial transitada em julgado.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 536-541).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 546-551).

² Redação dada pela LC nº 135/2010

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

O Tribunal Superior Eleitoral, na sessão de 18.11.2014, deferiu o ingresso na lide do Diretório Estadual do Partido Solidariedade e de Alexandre Pereira da Silva, na qualidade de assistente simples.

Iniciado o julgamento de mérito, a e. ministra relatora negou provimento ao recurso ordinário.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Pois bem. Aprecio a causa de inelegibilidade que ensejou o indeferimento do registro de candidatura do recorrente pelo TRE/SP.

A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 pressupõe a rejeição de contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, por decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, salvo se essa decisão for suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. Eis a redação do dispositivo:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; [...]

No caso em apreço, o recorrente teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativas aos exercícios financeiros de 2004, 2005 e 2006, no tocante à gestão do Consórcio Intermunicipal Três Rios.

Do exame ponto a ponto dos requisitos da inelegibilidade, observa-se inicialmente que referida decisão é irrecorrível e que não há notícia de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Ademais, é incontroverso que a competência para julgamento da prestação de contas de prefeito, ainda que na qualidade de ordenador de despesas, pertence ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. CARACTERIZAÇÃO. 1. As alterações das hipóteses de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar 135, de 2010, foram consideradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.578 e das ADCs 29 e 30, em decisões definitivas de mérito que produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República.

2. Nos feitos de registro de candidatura para o pleito de 2014, a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64, de 1990, pode ser examinada a partir de decisão irrecorrível dos tribunais de contas que rejeitam as contas do prefeito que age como ordenador de despesas.

3. Entendimento, adotado por maioria, em razão do efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal e da ressalva final da alínea g do art. 1º, I, da LC 64/90, que reconhece a aplicação do “disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

4. Vencida neste ponto, a corrente minoritária, que entendia que a competência para julgamento das contas do prefeito é sempre da Câmara de Vereadores.

5. As falhas apontadas pelo Tribunal de Contas, no caso, não são suficientes para caracterização da inelegibilidade, pois não podem ser enquadradas como ato doloso de improbidade. No caso, não houve sequer condenação à devolução de recursos ao erário ou menção a efetivo prejuízo financeiro da Administração. Recurso provido, neste ponto, por unanimidade.

Recurso ordinário provido para deferir o registro da candidatura.

(RO 40137, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 27/8/2014 – sem grifo no original)

Por sua vez, os vícios que ensejaram a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo são os seguintes: **a) infração da norma legal ou regulamentar; b) dano causado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico** (art. 33, III, *b e c*, da LC estadual nº 709/93³).

Colaciono trecho do acórdão proferido pela Corte de Contas (fls. 182-189):

Exercício 2004

Pelos fundamentos expressos na sentença, julgo irregulares as contas do exercício de 2004 do Consórcio Intermunicipal Três Rios, sediado no Município de Jacareí, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar 709/33 (...) **aplico multa aos ex-dirigentes do consórcio, Sr. Marco Aurelio de Souza, Prefeito de Jacareí à época dos fatos, e Sr. Luiz de Gonzaga Santos, Prefeito de Paraibuna à época dos fatos, no valor correspondente a 100 (cem) UFESP cada um, a ser recolhida na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002. Determino que o atual dirigente do Consórcio Intermunicipal Três Rios adote as medidas cabíveis para conseguir a restituição aos cofres públicos dos valores impropriamente despendidos, a saber: R\$ 20.050,49, a título de adiantamento, em favor do gerente administrativo; R\$ 244,09 correspondentes ao pagamento de multas de trânsito; R\$ 259,00 referentes a gastos com refeições; e R\$ 5.429,60 em despesas diversas, não justificadas, totalizando R\$ 25.983,18.**

(fl. 182)

Exercício 2005

Pelos fundamentos das sentenças de fls. 105/106, **foram julgadas irregulares as contas anuais de 2005 do Consórcio Intermunicipal Três Rios, com fundamento no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar 709/93, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2 do mesmo diploma legal.**

(fls. 182)

Exercício 2006

SDG convergiu com as manifestações pretéritas verificando: “Da mesma forma, nos presentes autos, as justificativas apresentadas pela origem, na tentativa de modificar a situação desfavorável em que se encontra, na minha opinião, não prosperam, pois **falhas insanáveis permanecem, tais como: não envio do relatório de atividades desenvolvido, com indícios de que os objetivos de sua criação não estão sendo alcançados; em função de não se ter elaborado as peças contábeis nos dois exercícios anteriores, não há como efetuar análise do orçamento, patrimônio líquido e do endividamento do órgão; municípios participantes ou co-participantes do consórcio informaram os empenhamentos efetuados, porém os valores contabilizados pela entidade foram registrados a menor, gerando uma diferença de R\$ 168.278,67 (fls. 14), a ressaltar que nada trouxe a respeito do apontamento.**”

[...]

Também, a fiscalização destacou, no item 5 (Receita – formalização e arrecadação), que **os valores empenhados pelas entidades consorciadas, no montante total de R\$ 720.104,71 não foram os mesmos contabilizados pelo Consórcio, que apresentou a importância de R\$ 551.826,04.**

³ Artigo 33 - As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração a norma legal ou regulamentar;

c) dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

As justificativas apresentadas pela Origem não conseguiram reverter a situação desfavorável que se encontram as contas do Consórcio, tendo em vista que falhas apontadas nestes autos não são inéditas.

Nessas condições, ante a **constatação do descontrole financeiro, prejuízo aos cofres públicos, aliado às demais irregularidades**, e acompanhando as manifestações externadas pelos órgãos da Casa, julgo irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal Três Rios, relativas ao exercício de 2006 (...)

(fls. 187-189)

A toda evidência, é certo que as irregularidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo implicaram lesão ao patrimônio público e prejuízo à gestão da coisa pública. Nesse contexto, verifica-se a existência de irregularidade insanável e conformadora de ato doloso de improbidade administrativa, com violação à Lei nº 8.429/92, circunstância que atrai a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. INCIDÊNCIA NA INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990.

[...]

2. Nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma, assim enumerados: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. **Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nem toda desaprovação de contas por descumprimento da Lei de Licitações gera a automática conclusão sobre a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública.** [...]

(RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 30.9.2014) (sem destaque no original).

Ao contrário do que alega o recorrente, nada impede que a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 seja aferida com base apenas na ementa dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Primeiro, porque sob o ponto de vista formal, não foi arguido qualquer incidente de falsidade quanto à validade da referida prova, a teor do que dispõe o art. 390 e seguintes do Código de Processo Civil.

Segundo, porque sob o enfoque de seu conteúdo, as referidas ementas sintetizam de forma robusta os fundamentos de fato e de direito que levaram o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a rejeitar a prestação de contas do recorrente, permitindo verificar a existência de decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente, em razão de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Assim, nada impede que o livre convencimento motivado do julgador seja realizado com fundamento exclusivo na referida prova.

O recorrente também alega que a rejeição de contas no exercício financeiro de 2006 não merece subsistir, pois o vício detectado, consistente na diferença entre os valores empenhados pelos municípios participante do consórcio e o valor efetivamente contabilizado, decorre da má apreciação dos relatórios de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial pacificado no Tribunal Superior Eleitoral, “não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90” (AgR-RO 3230-19/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, PSESS de 3.11.2010).

Resta analisar o elemento volitivo que orientou o recorrente na prática da conduta reprovada pela Corte de Contas.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “a caracterização da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades não exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos (AgR-REspe 12726/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.6.2013).

O recorrente aduz que o trecho transcrito pelo acórdão recorrido, atribuindo-lhe a responsabilidade pela desaprovação das contas do consórcio público, não consta do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Dessa forma, não haveria prova de ato doloso de improbidade administrativa.

A alegação não merece prosperar, pois o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo concluiu que “*não há como desvincular a responsabilidade do recorrente, posto que o presidente do consórcio responsável pelo ordenamento das despesas*” (fl. 183).

Por sua vez, é certo que a condenação do ex-gerente administrativo do Consórcio Intermunicipal Três Rios, tanto na ação de cobrança nº 3978-75/SP (fls. 342-361) como na ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 5446-35/SP (fls. 320-340), não afastou a responsabilidade que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo havia atribuído ao recorrente.

Em última análise, a desaprovação das contas do recorrente transitou em julgado e não há notícia de sua suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, menos ainda no que se refere à responsabilidade que lhe fora atribuída pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

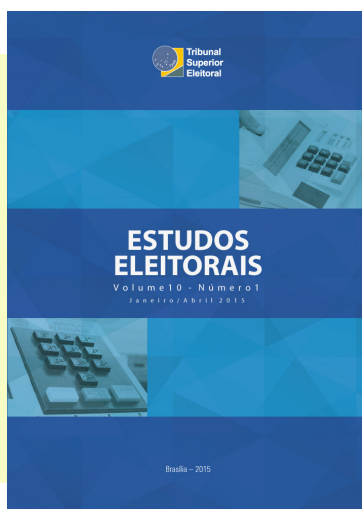
Desse modo, preenchidos todos os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, impõe-se a manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente.

Ante o exposto, **conheço** do recurso ordinário, mas **nego-lhe provimento**, acompanhando o voto proferido pela e. ministra relatora.

É como voto.

DJE de 27.3.2015.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 10 – NÚMERO 1

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Gilvan de Moura Queiroz Carneiro

Marina Rocha Schwingel

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

asesp@tse.jus.br